



## O ATIVISMO JUDICIAL E A JUDICIALIZAÇÃO: O CASO “AUTORIZADO” DE INTERFERÊNCIA NOS TRÊS PODERES PELO PODER JUDICIÁRIO

### JUDICIAL ACTIVISM AND JUDICIALIZATION: THE “AUTHORIZED” CASE OF INTERFERENCES IN THE THREE POWERS BY THE JUDICIARY

DOI: 10.5281/zenodo.11194379

*Diogo Fortunato Melo<sup>1</sup>*

**Resumo:** Neste trabalho será analisado as dicotomias e contradições existenciais entre a interferência do Judiciário nos três Poderes, através do que passou a se chamar, nos últimos anos, de Ativismo Judicial. Também será dado ênfase no estudo da judicialização, e sua diferenciação com o ativismo judicial. Sabe-se que um dos norteadores da democracia e de sustento das bases da nossa Constituição é o princípio da separação dos poderes, forma encontrada pelo constituinte para manter-se o equilíbrio e a não interferência de um poder sobre o outro, de forma a evitar desequilíbrios de poder político e social. Entretanto, conforme o sistema do direito, política e sistema legislativo se desenvolve, em algum momento a linha tênue que separa a interferência dos três poderes, isto é, o poder legislativo, o poder judiciário e o poder legislativo, passou a não mais existir, ou existir apenas no mundo fenomênico da “teoria”. A partir de tal constatação, leva-se a reflexão: até que ponto tal mudança são benéficas ou malélicas à sociedade? Quais serão as possíveis consequências se tal corrente moderna de interferência do judiciário nos outros poderes continuar?

**Palavras-chave:** ativismo judicial, judicialização, separação dos três poderes, interferências do judiciário.

---

<sup>1</sup>Mestrando em Direito Constitucional Econômico pela UNIALFA, e Bolsista pela CAPES. Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil pela ATAME e em Direito Administrativo pela CERS. Advogado desde 2016. Graduado em Direito pela PUC-GO. Professor Universitário de Direito Civil e Processo Civil, de Direito constitucional e Direito Administrativo. Autor na RBDP. E-mail: diogofortunato.adv@gmail.com Instagram: @Dr.Fazdetuo\_profdiogo.



**Abstract:** This work will analyze the dichotomies and existential contradictions between the interference of the Judiciary in the three Powers, through what has come to be called, in recent years, Judicial Activism. Emphasis will also be placed on the study of judicialization, and its differentiation from judicial activism. It is known that one of the guiding principles of democracy and support for the foundations of our Constitution is the principle of separation of powers, a way found by the constituent to maintain balance and non-interference of one power over the other, in order to avoid imbalances of political and social power. However, as the system of law, politics and legislative system develops, at some point the fine line that separates the interference of the three powers, that is, the legislative power, the judicial power and the legislative power, no longer exists. or exist only in the phenomenal world of “theory”. Based on this observation, reflection arises: to what extent are such changes beneficial or harmful to society? What will be the possible consequences if this modern current of interference by the judiciary in other powers continues?

**Keywords:** judicial activism, judicialization, separation of the three powers, interference by the judiciary.

## INTRODUÇÃO

Nosso sistema jurídico, já desde a era imperial, sempre foi marcado por contradições ao longo da evolução do Direito, como um sistema vivo, que está em constante desenvolvimento. Dessa forma, conforme o desenvolvimento da sociedade como um todo, conforme a evolução da política, dos costumes, do desenvolvimento da economia etc. O direito sempre acompanha a sociedade, e assim desenvolve-se também o sistema jurídico, surgindo soluções para velhos problemas, e, é claro, conseqüentemente novos problemas.

Um desses temas polêmicos, se encontra a discussão quanto ao Ativismo judicial e a Judicialização do Direito, conseqüências naturais da forma que nosso sistema jurídico foi evoluindo ao longo das Constituições. Como se verá, em decorrência do controle de constitucionalidade, as decisões do STF em controle de constitucionalidade possuem força vinculante, possuem força de lei, e tal conseqüência ocasiona as interferências do poder judiciário nos outros poderes.



Assim, conforme se avançará o estudo, será analisado as dicotomias e contradições existenciais entre a interferência do Judiciário nos Três Poderes, principalmente no que se refere aos temas do ativismo judiciário e a judicialização do direito.

O problema surge quando, nosso sistema jurídico foi construído com a linha da separação dos três poderes, onde existe o poder legislativo, responsável pela confecção de leis, o poder judiciário, responsável pela resolução de contendas e lides, e agora também responsável pela última palavra em qual lei é ou não constitucional, com base em controle de constitucionalidade, e o poder executivo, responsável por dirimir as questões políticas e soluções de temas políticos internos e externos do país. Entretanto, tais divisões foram, ao longo dos últimos anos se tornando cada vez mais tênue, surgindo problemas de interferência dos poderes, e até disputas de poder.

Ocorre que dentro dos temas das interferências de poder, da mesma forma que o poder executivo acaba interferindo no poder judiciário e no poder legislativo, principalmente quando trata-se do tema da corrupção, onde através do poder econômico, através de jogos políticos, o poder executivo por muitas vezes “sequestra” as decisões do judiciário, ou em outras situações “sequestra” as decisões de votações do congresso nacional, da câmara dos deputados ou do Senado Federal. Isso ocorre tanto a nível Federal, como a nível estadual ou municipal.

Agora, dando-se um recorte solar ao tema, analisará apenas a interferência do poder judiciário no poder legislativo, e também a análise do poder judiciário no poder executivo. Assim, temos o Ativismo Judiciário e a Judicialização do direito. Em uma vaga compreensão do tema, o ativismo judiciário ocorre quando o judiciário, em suas sentenças, acórdãos e decisões vinculantes, acaba por invadir temas que não deveria, influenciando de forma direta em outros poderes, fazendo com que o executivo aja de uma forma incisiva por suas decisões, ou fazendo com o que o legislativo adote medidas quais não deveria pela separação dos poderes, conforme se aprofundará.



Apesar de existir consequências positivas e negativas, como se verá, surgem também problemas negativos, que fazem até o questionamento se tais atos seriam ou não ofensivos a democracia, surgem questionamentos se tais atos levariam a quebra do pacto de não interferência dos três poderes, e até questionamento se realmente em algum ponto existiria, atualmente, ainda essa divisão de separação dos poderes.

A partir de tal constatação, leva-se a reflexão: até que ponto tal mudança são benéficas ou maléficas à sociedade? Quais serão as possíveis consequências se tal corrente moderna de interferência do judiciário nos outros poderes continuar? São questionamentos cruciais aos operadores do direito, perguntas que se não solucionadas, ao menos deveriam ser levadas à sério em debates de reflexão judiciária, em congresso, eis que as respostas de tais questionamentos podem guiar a atual geração e a próxima no que se refere ao futuro do judiciário e a interferência na política e na confecção de leis pelo legislativo, que gerem a sociedade, e por tanto todo o sistema do Brasil.

## 1. O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS TRÊS PODERES

Desde a constituição de 1924, foi estabelecido a separação dos poderes no nosso sistema democrático de direito. Tal divisão, foi oriunda dos pensamentos dos antigos grandes filósofos como Aristóteles, na qual, visando sempre o bem comum da sociedade, em ideais de justiça e igualdade, onde o Estado democrático poderia florescer mais em um sistema no qual existiria a divisão equânime do Poder.

Dessa maneira, conforme ensina SANTOS (2015), na constituição haveriam três grandes poderes, o legislativo, o judiciário e o executivo, tais poderes seriam harmônicos e independentes entre si, assim, em suas palavras:

O Direito Constitucional pode ser detalhadamente a parcela da ordem jurídica que compreende a ordenação sistemática e racional de um conjunto de normas supremas encarregados de organizar a estrutura do



# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

Estado e delimitar as relações de poder. Resumidamente é a ciência encarregada de estudar a teoria das constituições e o ordenamento positivo dos Estados. Na Constituição temos os três poderes, os quais são o poder Legislativo, poder Executivo, poder Judiciário, são poderes independentes e harmônicos entre si. Ou seja, são independentes por que cada poder tem suas competências, cada um com sua função, mas são harmônicos por que um precisa do outro, um depende do outro para realizações de suas funções. (2015, SANTOS).

Conforme visto, essa divisão seria importante pois cada um teria sua função, suas competências, e apesar da divisão, os poderes seriam dependentes um do outro, onde um completaria o outro. Essa divisão acabou na constituição de 1937 no Brasil, constituição chamada também de Carta Polaca, que suspendeu e encerrou muitos direitos fundamentais. Em que pese esse marco histórico no Brasil, em 1988, nossa atual CF, restabeleceu todos os antigos direitos, e assim, deu novo corpo a separação de poderes, de forma a proteger a própria CF/88.

Conforme ensinar SANTOS, quanto a divisão e separação das funções dos três poderes,

O poder Legislativo é o poder pelo qual é responsável pela criação das leis, ou seja, cabe a atividade legislativa. O judiciário a função de dizer o direito ao caso concreto, pacificando a sociedade, em face da resolução dos conflitos. E o poder Executivo é a atividade administrativa do Estado, a implementação do que determina a lei, atendendo às necessidades da população, como a infraestrutura, saúde, educação, cultura. O Executivo executa as leis no município, é representado pelo Prefeito, no Estado é pelo Governador, o Presidente da República é o principal representante do poder Executivo. (2015, SANTOS).

Dessa forma, como visto, tratam de funções e competências complementares, que são, em sua união, responsável por fazer o sistema jurídico, a sociedade, o sistema legislativo, e o sistema político funcionar a nível interno, bem como a nível externo, nas relações internacionais.



# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

O poder legislativo como já também citado anteriormente é o poder do Estado, ao qual segundo o princípio da separação dos poderes, é atribuída a função legislativa, e fiscalizatória, por poder do Estado compreende-se um órgão ou um grupo de órgãos pertencentes aos próprios Estados independentes dos outros poderes. Esses três poderes, tanto um quanto o outro são de extrema importância para nossa Constituição é a base jurídica, ambos os três são responsáveis, são independentes e autônomos entre si, ou seja, um poder esta ligado no outro. (2015, SANTOS).

Conforme mencionado anteriormente, a separação dos três poderes não é algo recente da Constituição Federal de 1988, em realidade, trata-se de tema principiológico fundamentado pelo constituinte originário que foi derivado do pensamento dos antigos grandes filósofos, nesse sentido:

Acerca da separação entre os três poderes é importante inferir que o pioneiro de tal pensamento foi Aristóteles, em sua obra *A Política*, na qual discorre, já na Antiguidade Clássica, sobre a existência de três órgãos separados a fim de organizar o poder do Estado, seriam eles: Poder Deliberativo, Poder Executivo e Poder Judiciário. Para Aristóteles, o Poder Deliberativo deveria ser soberano, pois decidiria sobre as questões do Estado, por exemplo, decidir acerca da paz e da guerra, já ao Poder Executivo seria responsável por aplicar as decisões provenientes do Poder Deliberativo e ao Poder Judiciário seria dada a função jurisdicional. (SIQUEIRA, 2019)

Na mesma seara de conhecimento e embasamento principiológico, outro grande filósofo e estudioso, que interferiu muito em como as coisas e sistemas jurídicos, políticos são atualmente se tratou de Maquiavel, principalmente em sua obra “*O Príncipe*”, em tal obra

propôs um modelo de separação dos poderes, no qual revelou uma França com três poderes distintos: Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário. O Poder Legislativo, representado pelo parlamento, seria responsável por criar leis; o Poder Executivo, materializado na figura do monarca, teria a função de governar e administrar os interesses públicos e o Poder Judiciário, autônomo, foi atribuída a função jurisdicional. Assim, Maquiavel pretendia, através da Separação dos Poderes, beneficiar o Rei, pois sem ter que decidir conflitos ou editar leis o Rei estaria se poupando de uma possível deterioração à sua imagem. (SIQUEIRA, 2019).



Em resumo, nas obras, pensamentos e ideias desses grandes pensadores, bem como de outros, o mais importante na síntese, era o conceito de divisão e pulverização do poder na mão de mais de um só ser, dentro da sistemática de um governo, para fins de igualdade e desenvolvimento social bem equalitário, embasado na ideia de democracia, e justiça, assim,

O que interessa é impedir a concentração de poderes em uma única pessoa. Para isso, o princípio também abriga a premência do controle recíproco entre os titulares destas funções estatais. Para tal fim, Montesquieu previu as faculdades de impedir e estatuir, o que mais tarde, após a contribuição de Bolingbroke, passou a ser denominado de sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), de importância vital para o equilíbrio entre os poderes. (SIQUEIRA, 2019).

Por fim, tal divisão dos poderes, conforme nosso sistema atual judiciário evoluiu ao longo dos últimos anos, com PEC's e com o desenvolvimento na sociedade e do próprio judiciário, mudou. Eis que o poder judiciário, em especial no que se refere ao papel do STF como guarda da constituição e sua preocupação com os direitos sociais, principalmente no que se refere em controle de leis no controle concentrado de constitucionalidade, e, também, todo o judiciário, no que se refere a judicialização do direito, em controles difusos de constitucionalidade, passou a deter muito mais poder, do que sua origem, podendo e influenciando em outras áreas de outros poderes.

## 2. O ATIVISMO JUDICIAL

O ativismo judicial, correlaciona principalmente com a ascensão do Poder Judiciário como protagonista em debates de grande interesse acabou por fomentar um conjunto de pesquisas no país e no mundo, buscando desvendar possíveis causas, consequências, e o próprio significado movimento.



Principalmente diante de sua origem, que se baseia no grande número de direitos e garantias embasadas e fundamentadas na constituição federal de 1988, em decorrência de nossa constituição federal ser uma constituição analítica, muitos dados foram levados em conta, e assim, ao longo dos anos, o judiciário teve o papel de fazer valer o texto da lei. Onde muitas pessoas levaram suas lides e problemas, buscando soluções.

Conforme lições de BARROSO (2012), embora exista uma linha muito próxima, o tema do ativismo judicial se diferencia do tema da judicialização do direito, assim, a judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas.” (BARROSO, 2012, p. 25).

Nesse sentido temos que,

Como já afirmado pelo advogado constitucionalista Luís Roberto Barroso, apesar de parecidos, a judicialização e o ativismo judicial não são a mesma coisa. Enquanto a judicialização é produto do modelo constitucional adotado, ou seja, na judicialização, o Judiciário atua porque lhe é instruída a função de decidir. Já o ativismo judicial é uma alternativa que o Poder Judiciário faz ao interpretar a constituição e que, geralmente, expande a sua abordagem. (SIQUEIRA, 2019).

Atualmente, podemos citar por exemplo vários casos práticos de ativismo judiciário, onde por exemplo o tema da execução da pena em 2ª instância, onde tema, por interferências judiciárias, já desde 2019 houve evolução de jurisprudência onde a Suprema Corte voltou a discutir o tema, após diversas mutações constitucionais.

Partindo agora para definição de conceito do termo “ativismo judicial”, torna-se basilar a compreensão do termo para completude do problema, onde

exige-se uma reflexão meticulosa acerca das distinções entre os conceitos de ativismo judicial e judicialização, pois esses são fenômenos bastante confundidos erroneamente por grande parte da população e que causam



reações divergentes de opinião pública. No tocante a esse tema é válido, ainda, analisar a função típica do Poder Judiciário, a resolução de conflitos, que deve ser fundamentada na observância das normas e o status de guardião dos direitos fundamentais que é dado a esse poder, evidenciando que, nos casos em que há algum direito fundamental sendo impedido ou ameaçado, cabe ao Poder Judiciário intervir. (SIQUEIRA, 2019).

Dessa maneira, como se viu, existe o protagonismo judicial. pode ser considerado gênero que congrega duas espécies distintas de fenômeno, a judicialização e o ativismo judicial, cada um deles se prestando a ilustrar hipóteses de influências e interferências à mais do que deveria existir. Onde o judiciário acaba interferindo na interação de quatro principais elementos na contemporaneidade: direito, política, sociedade e Poder Judiciário.

Outro tema atual de ativismo judicial foi o crime de racismo e injúria, onde houve a possibilidade de se equiparar o crime de racismo à conduta típica de injúria racial, de forma automática, reconheceu-se a imprescritibilidade do crime de injúria racial. Ou seja, houve inovação legislativa pelo judiciário, patente interferência dos três poderes.

Apenas para finalizar a exemplificação prática, e o que dizer da prisão do Deputado Daniel Silveira em 2019, onde pela decisão o Supremo Tribunal Federal iniciou um inquérito para apurar ataques à Suprema Corte e seus Ministros, houve a completa invasão de funções e poderes que não são típicos do Poder Judiciário.

### 3. A JUDICIALIZAÇÃO

Primeiro, define-se o marco temporal do tema no plano Internacional, conforme lições de VIARO (2016):

No plano internacional, a discussão sobre a judicialização tem um dos grandes marcos na conferência *The Judicialization of Politics*, realizada em junho de 1992, pelo *Centro Studi e Ricerche sull'Ordinamento Giudizario*, ligado à Universidade de Bologna<sup>2</sup>. Posteriormente, em 1995, Chester Neal



# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

Tate e Torbjörn Vallinder lançaram a coletânea *The global expansion of judicial power*<sup>3</sup>, que causou grande repercussão nos meios acadêmicos. Além dos trabalhos de Tate e Vallinder, vale a pena mencionar, ainda, os textos de Mauro Cappelletti, Antoine Garapon, Alec Stone-Sweet, Ran Hirschl, entre diversos outros<sup>4</sup>, integrando as principais referências para estudo da matéria. (VIARO, 2016, p. 233).

Já no que se refere à judicialização, é importante colocar um referencial temporal de início do tema no Brasil. Pode-se afirmar que com o trabalho “Poder judiciário na Constituição de 1988: judicialização da política e politização da justiça”, de Manoel Gonçalves Ferreira Filho em 1995, iniciou tal debate, assim também aponta VIARO (2016).

Sabe-se que o alinhamento é tênue, na diferenciação do tema ativismo e judicialização, enquanto o ativismo seria uma interferência direta, principalmente no que se constata no poder legislativo, e suas contendas e disputas políticas, a judicialização seria forma de que o judiciário, nos processos levados principalmente pela sociedade, ultrapassa em suas decisões o denominado conceito de “sentença ultra-petita”.

De início, faz-se necessário apresentar uma definição para o termo judicialização, que apesar de não ser única, será adotada, nesse contexto, a conceituação mais uniforme no que tangere definição da expressão, adotada por C. Neal Tate e Tobjorn Vallinder: “Judicialização é a reação do Judiciário frente à provocação de um terceiro e tem por finalidade revisar a decisão de um poder político tomando como base a Constituição” (SIQUIRA, 2019).

Outra situação ocorre quando o judiciário invade temas nos quais não poderia, do poder executivo, influenciando em decisões as quais irão interferir nos cofres públicos, de forma incisiva e desproporcional, como o caso da prestação de serviços de saúde e pagamentos de remédios na época da pandemia de 2020, a qual fez por ultrapassar as medidas do que seria esperado pelo executivo.



# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

Uma das principais causas da judicialização da política, no Brasil, é o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, considerado misto, ele abrange características de diferentes sistemas: o americano e o europeu. O primeiro, se refere ao sistema difuso, no qual qualquer juiz, no julgamento de um caso concreto, pode declarar a inconstitucionalidade da norma naquele determinado caso, sem que isso gere jurisprudência para casos posteriores. O segundo, conhecido como concentrado, possui um órgão, um supremo tribunal, a quem será dada a competência de julgar ou não inconstitucional as normas, tendo sua decisão força de lei. (SIQUEIRA, 2019).

Dessa maneira quando o judiciário faz frente a provocações de terceiros, com finalidade de revisar as decisões do poder executivo, tomando como base a constituição, mesmo que o objetivo seja a equalização de deficiências sociais, está se diante de um caso de judicialização. Como pode-se perceber, pela própria conceituação, não é por si só algo negativo e desproporcional.

A judicialização da política significa a intervenção decisória do Poder Judiciário capaz de afetar a conjuntura política nas democracias contemporâneas. A consequência imediata dessa intervenção é a ampliação do poder judicial em matérias que seriam reservadas às competências dos Poderes Executivo e Legislativo com inspiração na teoria do checks and balances. A judicialização da política não significa a delegação do Poder Legislativo de sua competência ao Poder Judiciário nos Estados de Direito e nem a usurpação judicial do princípio da separação dos poderes. A judicialização da política é um instrumento democrático de concretização dos direitos fundamentais mediante a atuação ativista do Poder Judiciário sempre de acordo com a Constituição e com os princípios democráticos. (PEIXINHO, 2008).

Dessa maneira, como antes exposto, até mesmo pela forma que o Brasil cresceu nos últimos anos em termos judiciais no que se refere a garantia do duplo grau de revisão de uma lei, pelo controle concentrado e pelo controle difuso, tornou-se fácil a qualquer pessoa que se ache com o direito violado por uma determinada situação, recorrer ao judiciário pelo controle difuso, onde qualquer juiz terá o poder, respeitando os precedentes e casos de cláusula de



reserva de plenário, de julgar se determinada lei deve ou não ser considerada inconstitucional diante de um caso concreto.

A propósito desse tema, Gilmar Ferreira Mendes, afirmou:

O modelo de convivência entre o controle difuso e concentrado produziu, na democracia brasileira, o fenômeno da judicialização da política com contornos desconhecidos nas democracias maduras. Derrotadas nas arenas majoritárias, as minorias políticas procuram revogar na Justiça as decisões da maioria. A politização dos atores judiciais criou o ambiente atual, em que vigoram cerca de um milhão de liminares (MENDES apud MACIEL E KOERNER, 2012, p. 117)

Conforme leciona BARROSO (2012), sobre o tema e conceituação do termo judicialização, e sobre o ativismo judicial, o Ministro explica que

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. (BARROSO, 2012).

Como visto, o Poder Judiciário pode interferir tanto nas decisões políticas, no que se refere a judicialização política, quanto em decisões do poder legislativo, nas judicializações legislativas. Dessa forma, o sistema da teoria da teoria dos pesos e contrapesos, da separação dos três poderes deixou-se de existir como antigamente existia.

O sistema adotado pelo Brasil combinado a uma Constituição extensa e abrangente, faz com que qualquer caso moralmente relevante possa ser alçado ao STF. Outrossim, percebe-se, diante das afirmações feitas acerca dos motivos pelos quais ocorre a judicialização da política no Brasil, que o Poder Judiciário está sendo provocado a se pronunciar, em outras palavras, não é



# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

por opção das autoridades competentes desse poder que ele está sendo tratado de forma hegemônica, e sim por consequência do arranjo institucional brasileiro. (SIQUEIRA, 2019).

A respeito do mesmo que se está explicando, outro ministro do STF, Gilmar Ferreira Mendes, explica em suas lições que:

O modelo de convivência entre o controle difuso e concentrado produziu, na democracia brasileira, o fenômeno da judicialização da política com contornos desconhecidos nas democracias maduras. Derrotadas nas arenas majoritárias, as minorias políticas procuram revogar na Justiça as decisões da maioria. A politização dos atores judiciais criou o ambiente atual, em que vigoram cerca de um milhão de liminares (MENDES apud MACIEL E KOERNER, 2012, p. 117)

Dessa maneira o próprio sistema judiciário, da forma como foi criado a Constituição Federal de 1988, baseado em uma constituição extremamente analítica, muito além da condição do país, e, aliado a isso, colocando a responsabilidade para resolução de todas as questões no Poder Judiciário, e, também o poder que foi dado de revisão das questões legislativas pelo controle de Constitucionalidade, contribuiu para que a questão da Judicialização do Direito e do Ativismo judicial surgissem, foi a consequência lógica do sistema.

Num sentido mais abrangente, a judicialização representa um fenômeno intrincado no qual, para além do componente jurídico, estão implicados fatores políticos, institucionais, sociais, econômicos e também culturais, interagindo em distintos patamares e de maneiras diversas em cada contexto. Esse fenômeno estabelece padrões de ampliação da normatização, expansão do escopo de questões suscetíveis à deliberação por parte de juízes e tribunais, bem como a incorporação de métodos jurídicos e judiciais em outras esferas além das estritamente judiciais.



O ativismo judicial se refere à tentativa do judiciário, em especial da Suprema Corte, de participar de maneira mais ampla na efetivação de questões constitucionais. Existem diferentes abordagens acerca do ativismo judicial, uma parcela afirma que tal atitude é indispensável para o desenvolvimento dos direitos fundamentais, já que esse poder é responsável por resguardar esses direitos. Entretanto, há quem afirme que o ativismo judicial é incompatível com o princípio da divisão dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal (1988): “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. , pois interfere no espaço de atuação dos outros poderes, ou seja, ultrapassa a linha tênue de separação entre os três poderes. (SIQUEIRA, 2019).

Por fim, não é complicado observar que a judicialização é desencadeada por situações de confronto externas que recorrem ao direito e à jurisdição em busca de uma solução. Dessa forma, diante do descumprimento das normas, das instituições que não desempenham de maneira apropriada o papel para o qual foram concebidas, dos limites éticos e morais que se revelam insuficientes para regular as condutas, e considerando que essas quebras de expectativas não são absorvidas por outras esferas políticas e sociais, recorre-se a mais normas e mais jurisdição na tentativa de normalização.

## 4. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, e das considerações do tópico anterior, torna-se evidente que o ativismo judicial e a judicialização do direito, não apenas desempenha um papel proativo na resposta às demandas sociais, mas também se destaca como um agente de influência que transcende os limites dos poderes estabelecidos, muitas vezes de forma negativa, já outras vezes de forma positiva.

Nesse sentido também pondera SIQUEIRA (2019), que

Diante de tais afirmações é inegável a percepção de que o ativismo judicial não constitui, necessariamente, algo ruim para a sociedade, pois trata-se de uma atitude proativa do poder judiciário que, apesar de atuar além das suas competências, atende as demandas sociais, inclusive as lacunas de atuação deixadas por ineficiência dos demais poderes. Isto é, não se pode somente



observar os lados negativos da atuação extensa do Poder Judiciário, mas também a sua participação no desenvolvimento social. (SIQUEIRA, 2019).

Nesse contexto, a atuação expansiva do Poder Judiciário não é apenas uma resposta à ineficácia dos demais poderes, mas uma intervenção que se estende e permeia as esferas legislativa e executiva, tem-se o lado negativo onde existe sim a interferência do judiciário em outro poderes, como a criminalização da Homofobia que sucedeu recentemente. Mas à que se perceber também aspectos positivos, como por exemplo quando o ativismo judicial, ao ultrapassar fronteiras tradicionais, não somente preenche lacunas, mas também exerce uma influência tangível na promoção de justiça, equidade e eficácia, desafiando a inércia ou incapacidade de outros poderes.

O entanto, é crucial reconhecer os desafios vinculados a essa ampliação da influência do Poder Judiciário, incluindo o perigo de sobreposição de funções e a possibilidade de decisões que ultrapassam os limites democráticos. Diante dessa realidade, fica evidente que o excesso nessa atuação pode acarretar consequências prejudiciais para a harmonia do sistema.

Dessa forma, torna-se indispensável encontrar um equilíbrio entre a intervenção judicial e a preservação da ordem democrática. Essa busca por equilíbrio não apenas resguarda a legitimidade do judiciário, mas também promove a eficácia contínua do sistema judiciário, evitando excessos que possam comprometer a estabilidade democrática.

Em última análise, o ativismo judicial não apenas transcende uma análise estritamente negativa, como também se manifesta como um elemento dinâmico e essencial na configuração do panorama social e político. Contudo, é vital ressaltar que, para que essa influência seja benéfica, deve ser regida por um equilíbrio sutil. Incumbe à sociedade e às instituições democráticas a responsabilidade constante de monitorar e aprimorar essa influência, assegurando que o ativismo judicial contribua de maneira construtiva para o progresso social, ao mesmo tempo em que se mantém alinhado aos princípios fundamentais do Estado de Direito e da democracia.



# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO. Luis Roberto. (2012), **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**, p. 25. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 12/12/23.

FIGUEIREDO, F. O Ativismo judicial, o princípio da separação dos poderes e a ideia de democracia. *Revista Unicuritiba*. 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1728>. Acesso em 09/12/23.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. *Lua nova*, v. 57, p. 117, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n57/a06n57.pdf>. Acesso em: 11/12/23.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe** (Trad. Antonio Caruccio-Caporale). São Paulo: L&PM Editores: Porto Alegre, 2011.

JUNIOR. **O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência?**. *Revista USP*. 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/26931/28709>. Acesso em 09/12/23.

PEIXINHO, Manoel Messias. **O princípio da separação dos poderes, a judicialização da política e direitos fundamentais**. *Revista de Direito e Garantias Fundamentais*. 2008. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6136525> . Acesso em: 11/12/23.

SANTOS, Indianara Correia; ANDRADE, Marcelo Lasperg de; FRANZOI, Luis Carlos. **SEPARAÇÃO DOS TRÊS PODERES**. Unisantacruz. 2025. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/705> . Acesso em 11/12/23.

SIQUEIRA, Maria Carolina Vidal. **O Ativismo Judicial e Sua Possível Interferência na Linha Tênu de Separação Entre os Três Poderes**. *Âmbito Jurídico*. 2019. Disponível em:



# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-ativismo-judicial-e-sua-possivel-interferencia-na-linha-tenue-de-separacao-entre-os-tres-poderes/>. Acesso: 11/12/23.

VIARO, Felipe Albertini Nani. **Judicialização, ativismo judicial e interpretação constitucional.** Percurso. TJSP. 2016 Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic9.pdf?d=636676094064686945> Acesso em 12/12/23.

*Recebido em: 30/03/2024*

*Aprovado em: 19/04/2024*

*Publicado em: 14/05/2024*